

Câmara Municipal de Belém
Comissão de licitação

MEMO. nº01 /GAP/CMB

Belém, 19 de março de 2022

Da: Comissão de licitação.

Assunto: **LICITAÇÃO**

Subassunto: **Processo administrativo 101/22**

Senhor Presidente,

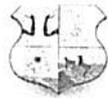
A comissão de licitação nomeada pelo ato nº 0201/2022, assinado em 01.02.2022, para dar providencias administrativas para aquisição de **MATERIAL ODONTOLÓGICOS**, solicitados através do processo 101/22, com valor estimado de R\$ 83.244,97, vem submeter a V.ex^a., autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial para contratação de empresa do ramo pertinente.

Atenciosamente,


Membro CPL / CMB

Autorizo os procedimento.


José Wilson Costa Araujo
Presidente da CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



ASSUNTO: JUSTIFICATIVA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2022
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB
REQUISITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E/OU PRODUTOS ODONTOLÓGICOS PARA SUPRIR NECESSIDADES DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – SEAM (CMB).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, Estado do Pará, por intermédio do Senhor RODIMAR MANITO SANTOS, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB, designado pelo Ato nº 201/2022, de 01 de fevereiro de 2022, vem justificar a utilização da licitação na modalidade pregão presencial no Processo Licitatório em epígrafe, consoante os termos a seguir explicitados.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a legislação regedora, em vigor, *ex vi* Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelecer a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação eletrônica para recursos parcial ou total oriundos de repasses federais, importa *ab initio* suscitar que os recursos necessários para cobrir as despesas do objeto em tela serão oriundos das transferências constitucionais constantes do orçamento municipal, os quais são repassados a esta Câmara Municipal a título de duodécimo, não estando, portanto, as despesas vinculadas diretamente ao Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019, estabelece o seguinte:

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Além disso, a opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico é admitida expressamente pelo § 4º do mesmo diploma legal, desde que amparada por justificativas, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002 e do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O § 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019 tem a seguinte redação:

“§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica”. (grifos nossos).

Além do fato dos recursos necessários para custeio das despesas do objeto em tela serem próprios deste Poder Legislativo (duodécimo), oriundos dos repasses constitucionais, importa ressaltar que sistema de internet da Câmara Municipal de Belém é incipiente, com sinal fluido de baixa qualidade e alcance limitado, o que o torna vulnerável a constantes quedas, porquanto incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e a Administração, não havendo, portanto, condições tecnológicas suficientes no momento para realização a contento do pregão na forma eletrônica.

Nesse sentido, alerta o Professor Dr. Ulisses Jacoby Fernandes:

"Sempre que o objeto requer intervenção mais ativa do pregoeiro para motivação da disputa e a obtenção da proposta, mais vantajosa e, quando o possível fornecedor, em face das condições necessárias à consecução do objeto, estiver contido numa região geográfica específica, o uso do pregão eletrônico não ampliará a disputa, o contrário, pode resultar inclusive na perda da competitividade."

Dessa forma, a doutrina e a própria norma regedora, acima mencionada, excepciona com a não obrigatoriedade da adoção do pregão eletrônico na hipótese de comprovada inviabilidade de sua realização pela Administração Pública.

Assim sendo, não obstante ser aparentemente o que seja mais econômico dentre as demais modalidades licitatórias, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes não mensurados, a exemplo da necessidade da contratação de todo um sistema eletrônico apropriado e de servidores capacitados para a operacionalização.

Dentre outras razões, o pregão presencial inibe a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como abre a possibilidade de serem feitos esclarecimentos imediatos durante a sua realização, a facilidade na negociação de preços, a verificação das condições de habilitação e a execução das propostas, proporcionando uma maior interação entre o pregoeiro e as empresas licitantes, inclusive, permitindo a maior redução de preços mediante negociação teti-a-teti.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Cabe então reforçar, diante da natureza do objeto que está sendo licitado poderá resultar no atendimento por uma virtual empresa vencedora do certame que seja situada fora do Estado do Pará, o que inviabilizará a logística e o atendimento das nossas reais necessidades, onerando ainda mais os custos finais para a Administração da Casa de Leis.

Por outro lado, o pregão presencial se mostra prático, fácil, simples, direto, acessível e atinge a mesma finalidade, em face da garantia dos princípios regedores da licitação, inclusive com a devida isonomia, tendo em vista o alcance da proposta mais vantajosa para Administração.

Por derradeiro, em observância da máxima atenção das medidas de segurança ao enfrentamento COVID-19, o ambiente onde irá ser realizado a pretendida licitação terá espaço adequado para acomodação dos licitantes, com os seus devidos distanciamentos, bem como serão disponibilizados produtos de higienização e o uso de máscaras será obrigatório.

Belém/PA, em 30 de março de 2022.

ROBIMAR MANITO SANTOS

Pregoeiro e Presidente da CPL/CMB